

**DIREITO ANIMAL
CONSTITUCIONAL**

CONSTITUTIONAL ANIMAL LAW

O ENQUADRAMENTO CONSTITUCIONAL DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

The constitutional framework of nonhuman animals

Carolina Souza Torres Blanco

Mestranda em Direito do Estado, área de concentração - Direito Constitucional, pela Pontifícia Católica de São Paulo (PUC - SP).
Bolsista CNPq com linha de pesquisa sobre Hermenêutica Constitucional. Advogada. carolinablanco@adv.oabsp.org.br

Recebido em 05.11.2012 | Aprovado em 10.01.2013

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo demonstrar que animais titularizam direitos em decorrência de previsão constitucional. A hermenêutica jurídica, hoje, a serviço de um Direito prático, transformador da realidade, calçado na resolução de problemas, é uma ciência da interpretação vista como uma ciência da compreensão. Propomos uma interpretação constitucional de compreensão, em que pré-juízos falsos sejam afastados, para ao fim manifestarmos nossa conclusão: animais possuem interesses, dignidade, valor em si, reconhecidos constitucionalmente e não são coisas; qualquer compreensão civilista ou ambiental que visualize os animais como seres destituídos de direitos será inconstitucional.

PALAVRAS CHAVES: Direito dos Animais/ Hermenêutica Constitucional/ Animais como sujeitos de direito

ABSTRACT: The objective of this paper is to demonstrate that animals pursue rights as stated in the constitution. The interpretation science today, servicing a practical Right, transformation of the reality, based on the problem resolution, it is na interpretation science seen as a comprehension science. We propose a constitutional interpretation of the comprehension, in which false pre judges are put away, where finally we will present our conclusion: animals pursue interests, dignity, own

value, constitutional recognition and they are not things, any cyclist or environmental comprehension, that treat animals as beings without rights will be unconstitutional.

KEYWORDS: Animals rights / Interpretation science / Animals as rights beings

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. O Direito como experiência ética compreendida – 3. A Visão Tradicional Civilista – 4. Transcendendo Kant: A Dignidade fundada na sciência e não na autodeterminação – 5. Animais como sujeito de direitos: uma questão constitucional – 5.1. A interpretação da Constituição – 5.2. A proteção constitucional da fauna – 6. Conclusão – 7. Notas de Referência

1. Introdução

A degradação do meio ambiente, o nascimento de uma consciência ecológica e a mudança de paradigmas éticos impuseram ao pensamento jurídico contemporâneo a necessidade de se repensar as bases ético-jurídicas do enquadramento dos animais nos quadrantes do Direito positivo.

As concepções filosóficas tradicionais relativas à superioridade humana sobre os demais animais integrantes desse planeta criaram patologias ecológicas, sociais e psicológicas, levantando questionamentos acerca da correção da argumentação antropocêntrica. A emergência da crise ecológica demonstra a fragilidade da tentativa de transformação da natureza em mero objeto que se encontra a livre disposição humana.

A compreensão ambiental e social em perspectiva holística, do humano enquanto ser no mundo, ganha cada vez mais destaque, abarcando não só mudanças de percepções filosóficas, mas também constatações científico-biológicas. A vida terrestre passa a ser compreendida como totalidade. O ser humano é apenas uma parte do conjunto biótico. A natureza é uma trama de inter-relações em que cada ser é apenas uma peça de uma cadeia ininterrupta de matéria, energia e informação, que se orienta em um ciclo de estabilidade e de integralidade, em torno da própria cadeia da vida¹.

O enquadramento tradicional, ainda dominante na esfera doutrinária pátria, atrela nossos companheiros à categoria de coisas, meros objetos de direito. Ganha destaque, todavia, o movimento dos “direitos dos animais”, propondo uma revisão do *status* moral e jurídico dos animais, os quais, por serem seres sencientes, titularizariam direitos e mereceriam consideração e respeito, possuindo, em si, um valor intrínseco.

Iremos, neste estudo, abordar este polêmico assunto. Propomos uma visão antropocêntrica cultural associada a um biocentrismo fático, que permita conciliar o antropocentrismo indissociável a toda produção cultural humana às exigências biológicas, naturais, éticas do biocentrismo ecológico. O homem, ser no mundo, parte da teia da vida, não é o centro do universo natural. Como ser simbólico que é², contudo, cria seu universo cultural. Mesmo que seja ele o ser capaz de atitude valorativa, pode, no seu universo simbólico, atribuir à natureza valor que não seja antropocêntrico. Agindo assim estará reconhecendo o valor inerente à vida, que existe independente do que possa propiciar à espécie humana, mas que depende da valoração humana para sua integração cultural.

Para atingirmos nosso objetivo, após uma introdução filosófica, essencial à ruptura de paradigmas falsos, explanaremos o enquadramento tradicional civilista e o criticaremos, por considerá-lo incompatível com a Constituição e destituído de coerência racional. Proporemos, também, uma transcendência kantiana. Ao fim, chegaremos ao ponto central de nosso trabalho: a atribuição de direitos a animais como questão constitucional.

O tema é polêmico, pois gera o questionamento de paradigmas jurídicos consolidados. Mas o Direito atual é Direito de tensões paradigmáticas. É Direito de compreensão, que não mais repete a tradição acriticamente.

A hermenêutica jurídica hoje, a serviço de um Direito prático, transformador da realidade, calçado na resolução de problemas, é uma ciência da interpretação vista como uma ciência da compreensão. Propomos uma interpretação constitucional

de compreensão, em que pré-juízos falsos sejam afastados, integrando-se, no ato gneseológico, sujeito cognoscente e objeto de conhecimento, em um círculo hermenêutico de compreensão ética. Buscamos, ao fim de nosso trabalho, explanar a compreensão do *status* dos animais como sujeitos de direitos, alheios a categoria de coisas, momento no qual integrar-se-á, em uma só unidade, intérprete- objeto do conhecimento.

2. O direito como experiência ética compreendida

Buscamos no presente trabalho a análise do enquadramento jurídico-constitucional dos animais. Entendemos que referida tarefa encontra-se impossibilitada de realização sem uma conscientização do caráter experimental histórico do Direito. O Direito é uma experiência ética³, que varia conforme os valores vigentes no meio ambiente social, captados e compreendidos pelo sujeito cognoscente.

A compreensão tradicional da natureza jurídica dos animais, ao contrário de refletir uma constatação lógico-jurídica axiomática, traduz repetição irrefletida de pensamentos filosóficos e culturais nascidos em outro contexto histórico. Repetem-se pensamentos como se dogmas fossem, inculcando-os como axiomas jurídicos, sequer positivados em nível constitucional.

Não é possível estabelecer um enquadramento jurídico baseado em conceitos universais, como se destituídos de qualquer elemento axiológico e sem ser reflexo de uma concreta ordem histórica, alheios a uma tradição. Não há uma Ética puramente formal.

Testemunha-se hoje a invasão filosófica pela linguagem, em uma pós metafísica, com re- inclusão da faticidade, em que não se cria uma pontificação entre o esquema sujeito cognoscente-objeto-, mas estabelece-se uma circularidade da compreensão.

No que pese a virada de consciência hermenêutica, ainda prevalece nos foros e na compreensão dogmática dominante a

prevalência de metodologia jurídica refratária, de um mundo jurídico que busca exorcizar os fatos, que repete, acriticamente, dogmas amarrados a pré-juízos metodológicos.

O Direito não mais é ordenador como na fase liberal, mas do que ciência do *dever ser* para ordenar arbítrios e preservar liberdade, o Direito é agora transformador da realidade. Agora, “o Direito é uma Ciência Prática, destinada a resolver problemas sociais”⁴.

O Direito do século XXI não se contenta com conceitos axiológicos formais que podem ser utilizados retoricamente para qualquer tese. Só a compreensão do Direito como experiência ética calcada no circunferência gnoseológica sujeito-objeto, posta no rumo da história, permite a compreensão adequada da natureza jurídica dos animais.

A análise do enquadramento jurídico dos animais deve resultar de uma compreensão, a qual advém, sim, de análise do ordenamento jurídico positivo, mas como ato de compreender, perquire os pré-juízos da compreensão. O Direito- positivo, sistema jurídico- deve ser interpretado, compreendido, para o cumprimento de suas funções e esse compreender dá-se no círculo hermenêutico.

A hermenêutica hoje floresce na compreensão. *Segundo Gadamer, interpretar é explicitar o compreendido.* Não interpretamos para compreender, mas compreendemos para interpretar. Quando explícito o compreendido realizo uma justificação no mundo prático. Essa justificação, sem dúvida, requererá que se perquirira a pré- compreensão. E se a pré-compreensão não se justificar, não podendo o interprete explicitá-la é porque não compreendeu, não interpretou.

A hermenêutica jurídica hoje, a serviço de um Direito prático, transformador da realidade, calçado na resolução de problemas, é um ciência da interpretação vista como uma ciência da compreensão. A hermenêutica hoje prega⁵:

“a compreensão do problema a partir da antecipação de sentido (*Vorhabe, Vorgriff, Vorsicht*), no interior da virtuosidade do círculo hermenêutico, que vai do todo para a parte e da parte para o todo, sem que um e outro sejam ‘mundos’ estanques/separados, fundem-se os horizontes do intérprete do texto (...) toda interpretação começa com um texto (...) o sentido exsurgirá de acordo com as possibilidades (horizontes de sentido) do intérprete em dizê-lo, d’onde pré-juízos falsos acarretarão graves prejuízos hermenêuticos”

Os pré-juízos falsos são aqueles em que o próprio sujeito cognoscente, após reflexão não pode mais justificar. Através do círculo hermenêutico faz-se a distinção entre pré-juízos verdadeiros e falsos, a partir de um retorno contínuo ao projeto prévio de compreensão. Buscamos no presente trabalho iluminar as condições sobre as quais se compreendeu o *status* jurídico dos animais como coisas e abrir as janelas do novo, não um novo que desmereça as tradições passadas, mas que as distinga das tradições ilegítimas, para, ao fim, integrar-se em um círculo hermenêutico sujeito e objeto, com a compreensão e a justificação do enquadramento jurídico dos animais não humanos.

3. A visão tradicional civilista

O Direito, experiência ético- cultural, foi construído sobre premissas antropocêntricas. Ao homem, e unicamente a ele, foi atribuído, por seu valor intrínseco, o atributo de ser merecedor de consideração moral. O homem passa a ser concebido como sujeito, os demais animais e o restante da natureza como coisas.

Não podendo mais apelar a uma sacralidade humana, os filósofos da idade moderna estabeleceram uma articulação entre racionalidade, autonomia e moralidade, justificando a atribuição de um valor intrínseco ao homem. Nesta visão, o homem, enquanto ser dotado de valor intrínseco é um fim em si mesmo; os animais, passíveis de apropriação, seriam meras coisas. Sob este cenário, eminentemente privatista, ergueram-se institutos, que até hoje dominam o cenário jurídico do Direito Positivo.

A doutrina tradicional, ao abordar a natureza jurídica dos animais, enquadra-os a partir de uma perspectiva civilista, construída sobre premissas ético-filosóficas de diverso período histórico não mais justificáveis racionalmente.

A doutrina civilista divide o seu universo normativo em três categorias. Na primeira, inserem-se as pessoas. Na segunda, está tudo que não possui direito, suscetível, portanto, de domínio e apreensão, as coisas. Na terceira, estão as relações jurídicas.

A relação jurídica implica uma relação entre sujeitos jurídicos. Há um sujeito ativo, titular do direito subjetivo de ter ou fazer o que a norma não proíbe (relações construídas na seara do Direito Privado) ou determina (relações construídas na seara do Direito Público); e um sujeito passivo, que é sujeito de um dever jurídico de respeitar o direito do sujeito ativo⁶. O sujeito ativo tem, também, a proteção jurídica de ingressar em juízo para reaver o seu direito ou reparar o mal sofrido, caso o sujeito passivo não tenha cumprido a sua obrigação.

Na categoria de sujeito de direitos estariam os entes dotados de capacidade jurídica, sendo capazes de titularizar direitos e deveres na órbita jurídica. Nessa categoria estaria o ser humano, pessoa natural, bem como as entidades associativas humanas, que por ficção seriam tidas como pessoas, pessoas jurídicas..

A doutrina civilista salienta de forma contumaz o conceito de pessoa, conceituando-a como ente que possui aptidão de estabelecer-se em uma relação jurídica como titular de direitos e obrigações.

O ser humano, ser racional, por sua consciência ética, teria capacidade para adquirir direitos e obrigações. Seria, por excelência, pessoa. Como há pessoas naturais que estão incapacitadas de responder por seus atos, bem como de ir a juízo defender os seus direitos, o Direito Civil cria o instituto da capacidade, subdividindo-a em dois grupos: capacidade de direito e capacidade de fato. A capacidade de direito é tida pelo Direito Civil como a aptidão de adquirir direitos e contrair obrigações; a qual seria atribuída a qualquer pessoa. A capacidade de fato é a ap-

tidão para exercer por si os direitos e obrigações. Todas as pessoas naturais, pelo fato de nascerem seres humanos, podem ter o gozo de direitos, mas nem todas podem ter o seu exercício. As pessoas naturais que não possuam capacidade de fato são tidas como enquadradas na categoria de “incapazes” e responderão por seus deveres e exercerão os seus direitos por meio de um representante.

A doutrina tradicional inviabiliza a titularização de direitos a animais, invocando que não seriam eles sujeitos éticos, bem como que estariam impossibilitados de ir a juízo defender os seus direitos. Mas não há seres humanos que exercem seus direitos representantes? Qual seria, então, a linha diferenciadora à atribuição de direitos à incapazes, com a exclusão dos animais?

Embora uma criança, um doente mental, um ser humano em coma, não possam ser enquadrados no conceito de sujeito ético, autodeterminável, eles são tidos como sujeitos de direito. Poderia argumentar alguém que os incapazes titularizariam deveres e animais não. Titularizariam deveres? Questionamos. Há, aí, na verdade, uma ficção jurídica. Os ditos incapazes são sem dúvida titulares de direitos, possuindo esfera inviolável de direitos subjetivos que não poderão ser desrespeitada por outrem. Não seriam, para nós, titulares de deveres. Na esfera civil há sem dúvida uma ficção, pois titulares de deveres são os responsáveis do incapaz, como o próprio nome já indica. Tanto é assim que, na esfera penal, seres humanos destituídos de capacidade de entendimento e autodeterminação são tidos como inimputáveis, não dotados de culpabilidade.

No que pese nossa opinião, o Direito Civil abarca na categoria de sujeito de direito as pessoas naturais (seres humanos) e as pessoas jurídicas. Na categoria de coisas, objeto de direito, estaria de forma residual o que não é sujeito de direito. Conforme ensinamento de Maria Helena Diniz⁷, “as coisas abrangem tudo quanto existe na natureza, exceto a pessoa, mas como bens só se consideram as coisas existentes que proporcionam ao homem

uma utilidade, sendo suscetível de apropriação, constituindo, então, o seu patrimônio”.

As coisas são submetidas pelo Direito Civil a um regime de propriedade disciplinado especialmente por um microsistema civilista chamado Direitos Reais. O direito de propriedade se exerce através da faculdade de usar (*jus utendi*), gozar (*jus fruendi*) e dispor (*jus abutendi*) um bem. Animais, sendo coisas, estariam submetidos a um direito de propriedade. Poderíamos, então, usar, gozar, dispor dos animais. Eles seriam coisas e não titularizariam direito. Mas por que seriam coisas? Por que não titularizariam direitos. E por que não titularizariam direitos? Por não serem seres humanos. O fato de se pertencer a uma espécie justifica por si justifica a atribuição ou não de titularidade de direitos a um ser?

A visão tradicional civilista de enquadramento animal na categoria de ‘coisa’ é falha e não mais corresponde aos anseios sociais e ambientais. Lembremos que: (i) a lei não limita a personalidade jurídica aos seres humanos, mas, ao contrário, a estende a entidades inanimadas concebidas pela capacidade simbólica humana; (ii) os incapazes também não podem exercer por si direitos, e, só por ficção, seriam titulares de deveres. O que faz um ser ser titular de direitos subjetivos? O que faz um ser ser objeto de consideração ética? A consideração ética deriva de posse de valor em si, dignidade. A consideração jurídica deriva de proteção decorrente do sistema jurídico.

Segundo Ihering⁸, *direito subjetivo é interesse juridicamente protegido*. Por mais amplo e indeterminado que seja o conceito de interesse é o que melhor se adéqua ao atual desenvolvimento jurídico. O que faz um ser titularizar direitos subjetivos é ter seu interesse reconhecido pelo Direito. Este direito é reconhecido no regime jurídico do *Civil Law* quando decorrente de um sistema de direito positivo, decorrência esta que se realiza por uma interpretação jurídica axiologicamente orientada (afinal, o sistema jurídica é aberto à moral, devendo se adequar a consciência ética reinante no meio social). Os animais já possuem os seus interes-

ses tutelados juridicamente. Falta, todavia, uma interpretação normativa cogente que reconheça estes interesses e lhes atribua os direitos subjetivos correspondentes. Sendo o direito atual direito de compreensão, de hermenêutica prática, apenas uma interpretação que reconheça aos animais a titularidade de direito é coerente jurídica e eticamente.

4. Transcendendo kant: a dignidade fundada na sciência e não na autodeterminação

Como bem salientam Ingo Wolfgang Sarlet⁹ e Tiago Fenstersifer, a matriz filosófica moderna da concepção de dignidade humana funda-se, no mais das vezes, no pensamento do filósofo Immanuel Kant (1724-1804). Segundo Kant, o homem, ao contrário, das coisas, é um fim em si mesmo. Para ele, *aquilo que pode ser comparado ou substituído por algo equivalente, tem um preço; aquilo que é incomparável e insubstituível, encontra-se acima de qualquer preço*. O homem, enquanto ser moral, é portador de *valor incalculável* que recebe o nome de *dignidade* (würdigkeit), e um ser digno deve ser tratado, pelos outros e por si próprio, sempre com respeito (Achtung).

O ser humano, sendo dotado de *dignidade*, *não pode ser empregado como simples meio (como objeto)* para a satisfação de qualquer vontade alheia, mas deve ser tomado como fim em si mesmo. O seu valor intrínseco que o faz portador de dignidade vincula-se às ideias de autonomia, liberdade, racionalidade e autodeterminação. O ser humano seria o único ser vivo que pauta sua vida em preferências valorativas, sendo dotado de vontade e capacidade para agir, sem ser conduzido completamente pelos impulsos do instinto; por tais características é um ser ético, que se autodetermina, impondo a si próprio uma lei para reger seus comportamento e respondendo por seus atos quando desobedece parâmetros éticos.

Os animais, para Kant, não seriam merecedores de consideração moral. Segundo Kant¹⁰: “não temos deveres diretos com relação aos animais. Eles não possuem autoconsciência e existem meramente como meios para um fim. Esse fim é o homem”. Toda moral kantiana se fundamenta na racionalidade humana, é ela a base da dignidade kantiana. Os demais animais não racionais não seriam fim em si próprio e seriam coisas.

A conscientização da valoração intrínseca do homem, como ser dotado de dignidade, é, em si, um marco de grande valia à proteção humana.

Kant, todavia, sujeito de seu tempo, baseou-se em concepções éticas da sua experiência histórica. Lembramos, aqui, da ideia dominante, sob fortes influencias aristotélicas posteriormente difundidas por interpretações cristãs antropocêntricas do evangelho, de que animais seriam seres sem alma, desprovidos de consciência. Immanuel Kant para fundamentar o valor intrínseco do homem em algo que lhe era próprio, sem necessidade de argumentação sobrenatural, apoiou-se na razão. No momento histórico em que floresceu suas ideias, justificável que assim o fizesse, pois, sua própria racionalidade estava envolvida na sua tradição.

Para nós, contudo, a fonte da dignidade não está na razão, mas está na senciência e na vida. A ideia de que a consideração moral funda-se na senciência encontra-se no famoso posicionamento de Jeremy Bentham (1749-1832), filósofo que, a par de sua concepção de justiça utilitária (a qual não concordamos), foi grande contribuidor à consagração ética dos animais.

O que faz um ser possuir valor intrínseco, que o faz merecedor de consideração primária de seus interesses, interesses estes que não podem ser desrespeitados para sua utilização como meio de algum fim, é a senciência, a capacidade de sentir dor e sofrer, que perfilham seres vivos. O entendimento kantiano, excessivamente antropocêntrico, é produto de seu tempo. Suas contribuições foram e serão importantes. Entretanto, pontos específicos de seus posicionamentos merecem revisão. A posse

de certas competências racionais não justifica a posse de valor intrínseco. Tanto não justifica que seres humanos há sem capacidade de autodeterminação e de posse de consideração moral. O que desperta em nosso senso de justiça à consideração ética é a senciência ou a própria consideração da vida.

5. Animais como sujeito de direitos: uma questão constitucional

A exigência de atribuição de direitos a animais, mais do que uma consideração ética, configura obrigatoriedade constitucional. A visão tradicional civilista implica em não concretização de normativa constitucional. Analisemos, abaixo, as implicações constitucionais do enquadramento jurídico dos animais, começando pelo estudo da interpretação da Constituição.

5.1. A interpretação da Constituição

Este trabalho propõe, em última instância, a realização de uma interpretação constitucional, qual seja, analisar a decorrência, por força do art. 225, §1º, VII da Constituição, de direito subjetivo a animais, com a inconstitucionalidade de qualquer disciplina infraconstitucional em contrário.

O Direito, visto de seu próprio ângulo, configura uma totalidade íntegra, incindível, de normas constituídas que têm por função específica o controle da conduta humana e a *consagração de interesses*, que, pela importância social, merecem ser protegidos. É sem dúvida um produto cultural feito pelo homem para atingir seu objetivo de ordenação, legitimidade¹¹ e consagração ética, demandando uma visualização operativa que lhe possibilite bem cumprir o seu papel.

Além de ordenador, o Direito atual é transformador da realidade. Para que assim se realize, o Direito, hoje, é visto como sistema axiológico aberto. Um sistema aberto em que os seus

elementos internos sofrem influência contínua do ambiente social, tendo necessidade de se abrir ao ecossistema para possibilitar o diálogo com ele. Um sistema normativo com alta carga principiológica. Um sistema que protege bens jurídicos fundamentais da comunidade através de conceitos jurídicos indeterminados. Um sistema com uma textura aberta, com disponibilidade e capacidade de aprendizagem para captar mudança na realidade e estar aberto às concepções cambiantes de 'verdade' e da 'justiça'¹².

Esse Direito assim é graças ao constitucionalismo contemporâneo, onde ética, filosofia e direito se fundem em uma só realidade. Neste novo constitucionalismo, o Direito assume um caráter hermenêutico¹³. Não de uma hermenêutica subsuntiva, refém de um positivismo exegético-normativista, mas de uma hermenêutica nova, pautada em um positivismo também novo, que, garantido segurança, cumpre o seu papel de concretização valorativa.

Nesse novo positivismo e nessa nova hermenêutica, a interpretação não é mais subsunção, mas sim concretização. Da aplicação de uma norma geral, por raciocínio dedutivo, à situação da vida; passa-se à concretização de uma situação da vida pelo Direito. Problema concreto e texto normativo unem-se na obtenção de uma norma, apta a resolver as demandas sociais e a manter a segurança sistêmica essencial ao jurídico.

Norma, não mais se resume a texto normativo. Ao contrário de mero dado prévio, a norma passa a ser significativa¹⁴, significativa nos limites semânticos do texto.

Interpretação é, na moderna visão hermenêutica, atribuir significação, dentro das possibilidades semânticas, a um ou mais símbolos linguísticos escritos nos textos normativos da Constituição a fim de se obter uma decisão de problemas práticos, com compreensão ética. Do preceito deontológico geral e abstrato passamos ao comando específico que busca solucionar um caso concreto. A interpretação configura, ainda, não apenas a atividade de irrogar sentido ao texto normativo, mas abarca,

também, o próprio o resultado do ato de compreensão normativa. A Interpretação é concretização, com compreensão ético-jurídica.

5.2. A Proteção Constitucional da Fauna

A proteção ambiental configura um dos grandes temas da atualidade. O agravamento do problema ambiental, ocasionado pelo gradativo aquecimento global, pelas catástrofes climáticas colocam em pauta os temas ambientais. O constituinte brasileiro sensível a esta exigência tratou da disciplina do meio ambiente, atribuindo-lhe proteção em capítulo próprio¹⁵.

Conforme explica José Afonso da Silva¹⁶, “a palavra ‘ambiente’ indica a esfera, o círculo, o âmbito que nos cerca, em que vivemos”. Meio ambiente, conforme o mesmo autor “é a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”.

O conceito de meio ambiente pauta-se em visão holística. A visão jurídica de meio ambiente coaduna-se à visão ecológica interconectiva que, com base em conhecimentos científicos, aponta para a estruturação sistêmica da vida.

As Constituições brasileiras anteriores a 1988 nada mencionavam acerca da proteção ambiental. A Carta Política atual, todavia, apresenta sérias preocupações com a preservação ambiental, enfatizando, inclusive, a essencialidade do meio ambiente equilibrado à obtenção de sadia qualidade de vida.

A Constituição da República Federativa do Brasil trata do meio ambiente no capítulo VI, Título VIII. A Constituição busca organizar a proteção ambiental segundo visão global do objeto tutelado. A Constituição refere-se a meio ambiente ecologicamente equilibrado. A qualificação adverbial “ecologicamente” denota preocupação constituinte com o equilíbrio natural visto do ponto de vista holístico. Ecologia, palavra derivada do grego

oicos (casa) e *logos* (estudo), refere-se ao estudo científico das relações e interações entre seres vivos e o meio em que vivem. A proteção dirige-se a vida. Há uma duplicidade interdependente de esferas protetivas: a vida e o homem. Apenas protege-se o homem com a proteção da teia da vida, pois a teia da vida tem valor que transcende o próprio homem. Biocentrismo e antropocentrismo convergem a uma só concepção ética, adota e posta pela Constituição como diretriz jurídica, cogente, normativa.

Para assegurar garantia à proteção do meio ambiente, a Constituição aponta diversas regras e princípios no texto normativo do artigo 225. Trata-se, na realidade, de emanção de diversos direitos, deveres, relações jurídicas, dirigidos ao Poder Público, à Coletividade e aos animais.

O artigo 225, §1º, da Constituição, traz, é claro, conjunto normativo voltado a assegurar a efetividade do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Mas não é só. O art. 225, §1º, VII, atribui direitos subjetivos aos animais.

Creemos que a pouca proteção funda-se na concepção ainda prevalente, que atrela animais a coisas. Essa concepção gera a não consideração da fauna, moral e juridicamente, em si mesmo. Enquanto a comunidade jurídica não se convencer de que animais, por serem seres sencientes, capazes de sentir dor e prazer, possuem interesses primários que devem ser respeitados, atos de crueldade continuarão a ser realizados e a força normativa da Constituição ficará prejudicada.

Há uma exigência ética, subjacente à comunidade brasileira, que demanda maior proteção aos animais. A sociedade indigna-se e sinaliza que quer mudanças. Essa mudança começa com nova interpretação do art. 225, §1º, VII.

O inciso VII do §1º do artigo 225 faz menção à proteção da fauna. Segundo tal dispositivo a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado terá como um dos seus pressupostos a proteção da fauna e da flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade.

À Constituição deve ser dada interpretação condizente às exigências socioambientais atuais. A consagração de direitos a esferas biológicas distintas da humana, além de configurar exigência biológica e ética, é uma exigência constitucional.

6. Conclusão

A presente investigação teve por finalidade perquirir o enquadramento constitucional dos espécimes não humanos, propondo uma interpretação constitucional concretizante que, atenta ao caráter ético e social do Direito, rompa paradigmas falsos e considere os animais seres titulares de direito.

O Direito, como experiência ética compreendida, é sempre axiológico ou de conteúdo valorativo firmado no rumo da existência e captado e compreendidos pelo sujeito cognoscente conforme sua experiência de mundo. O mundo hoje exige mudanças de paradigmas. A ética não mais se funda em concepções metafísicas formais. Não é possível estabelecer um enquadramento jurídico baseado em conceitos universais filosóficos, como se fossem estes destituídos de qualquer elemento axiológico e sem ser reflexo de uma concreta ordem histórica, alheios a uma tradição.

Argumenta-se que o homem, único ser ético, capaz de atribuir a si uma lei, dotado de consciência e vontade, teria valor em si e ostentaria dignidade. Os demais animais, por não serem racionais, não possuiriam dignidade e não teriam valor em si. Por possuírem dignidade, os homens seriam fins em si mesmos, os demais animais seriam meros meios a fins humanos. Para nós, contudo, a fonte da dignidade não está na razão, mas está na sentiência e na vida.

Atribuiu-se ao signo linguístico “coisa”, em outro momento histórico, conceituação kantiana, positivando-a no Direito civilista do século XIX. Esta significação, alheia às possibilidades semânticas atuais, continua a ser repetida nos foros, para o enqua-

dramento jurídico dos animais. Coisa, contudo, na linguagem atual, é objeto inanimado, destituído de interesse *per si*.

Por serem seres sencientes, os animais possuem interesses, valor em si, dignidade e, logo, não são coisas. Os animais são seres dotados de dignidade e merecem consideração moral em seus interesses. Mais. Estas considerações morais foram positivadas pelos ordenamentos jurídicos, inclusive o brasileiro, e se tornaram considerações jurídicas.

A doutrina civilista tradicional enquadra os animais como coisas. Animais, por serem apropriáveis, por não titularizarem direitos, por não serem sujeitos éticos, seriam coisas. Argumenta-se, ademais, que por ser o Direito voltado a regular o comportamento humano, estaria ele adstrito a regular relações biatributivas de direitos e deveres. Como o ser humano é o único ser ético, dotado de responsabilidade moral, e, portanto, passível de deveres, somente a ele seria atribuída a qualidade de sujeito de direito, não podendo, assim, atribuir ao animal tal título.

Refutamos, no presente trabalho, a visão clássica. Uma criança, um doente mental, um ser humano em coma, não possam ser enquadrados no que Kant denominou de sujeitos éticos. Uma pessoa jurídica não é em si sujeito ético. O direito é, sem dúvida, ordenação de comportamento humano, ordem de *dever ser*. Mas não é só. Ele é, sobretudo, ordenação de dever *para consagração de direito*. E ordem para a *justiça*.

Para nós o art. 225, §1º, VII abarca duas facetas jurídicas: uma exigência à concretização do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (em consonância ao *caput* do dispositivo); uma atributividade protetiva diretamente dirigida aos animais. A interpretação constitucional supramencionada é a única condizente às demandas fáticas atuais. Isso porque interpretação constitucional é concretização, é absorção da realidade pelo intérprete de acordo com as possibilidades linguísticas do preceito normativo. No presente trabalho, buscamos concretizar o art. 225, §1º, VII, de forma atenta à realidade social, à ética e à unidade do sistema constitucional.

Não vemos dificuldade interpretativa, os paradigmas tradicionais já foram quebrados: a bi-atributividade inerente ao direito dá-se em polos opostos, podendo um polo apenas titularizar direitos; os animais possuem interesses, interesses estes captados pela consciência ética humana; ética que não se volta unicamente ao humano; tais interesses tornam-se jurídicos após a positivação; sujeito de direito é o que possui interesse juridicamente tutelado; os animais são sujeitos de direito; o signo linguístico coisa, não pode receber significação contrária à realidade constitucional, apenas podendo significar objeto inanimado, pois animais possuem interesses, dignidade, valor em si reconhecido constitucionalmente e não são coisas; qualquer compreensão civilista ou ambiental que visualize os animais como seres destituídos de direitos é inconstitucional. *Compreendemos. Justificamos.* Cumprimos o círculo hermenêutico. Separamos os pré-juízos falsos. Atuamos em circunferência gneseológica. Integra-se, agora, intérprete- objeto do conhecimento.

7. Notas de Referência

- ¹ Nesse sentido, José Roque Junges in JUNGES, José Roque. *Bioética ambiental*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2010, p.30.
- ² Para Cassirer, o homem não é apenas um animal racional. O homem não está mais em um universo meramente físico, mas em um universo simbólico. A linguagem, o mito, a arte, a religião são partes desse universo simbólico. A experiência humana tece uma rede que forma este universo simbólico (CASSIRER, Ernst. *Ensaio sobre o homem*. São Paulo: Martins Fontes, 1994, p.48).
- ³ A expressão Direito com experiência é oriunda de Miguel Reale. REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1999, p.358.
- ⁴ STRECK, Lenio Luiz. A Concretização de Direitos e Interpretação da Constituição. *Revista BFD* 81 (2005), p. 319.
- ⁵ STRECK, Lenio Luiz. *Op.Cit.* p. 316.

- ⁶ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro. Vol1*. São Paulo: Saraiva, 2008, p.108.
- ⁷ DINIZ, Maria Helena, op. Cit., p.323.
- ⁸ Informação retirada de MONTOURO, André Franco. *Introdução à ciência do Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 445.
- ⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. *Revista de Direito Animal*. Vol 2, n.2 (jul/dez.2007). Salvador: Evolução, 2007.
- ¹⁰ KANT, Immanuel. *Lectures on Ethics*. Nova York: Harper Torchbooks, 1963, p. 239.
- ¹¹ Obediência a princípios e valores essenciais à comunidade, a padrões valorativos éticos, ou seja, obediência à “ideia de direito” reinante na sociedade.
- ¹² CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional*, Coimbra: Almedina, 1991, p. 171. Canotilho, neste ponto, refere-se a textura aberta da Constituição, isto é, a “disponibilidade e capacidade de aprendizagem das normas constitucionais para captarem mudança na realidade e estarem abertas às concepções cambiantes de ‘verdade’ e da ‘justiça’”.
- ¹³ Nesse sentido, Lenio Luiz Streck: “é preciso compreender que, nesta quadra da história, o direito assume um caráter hermenêutico, tendo como consequência um efetivo crescimento no grau de deslocamento do polo de tensão entre os poderes do Estado em direção à jurisdição (constitucional), pela impossibilidade de o legislativo (a lei) poder antever todas as hipóteses de aplicação. Assim, na medida em que o Direito é um ciência prática, o centro de discussão inexoravelmente sofre um deslocamento em direção ao mundo prático, que, até o advento do Estado Democrático de Direito estava obnubilado pelas conceituações metafísico-positivistas, sustentadas, por sua vez, por uma metodologia com evidentes matrizes metafísico-dualístico-representacionais” (STRECK, Lenio Luiz. *Concretização de Direitos e Interpretação da Constituição*. BDV 81, 2005, p. 291)
- ¹⁴ Segundo Canotilho: “Considerar a interpretação como tarefa significativa, por conseguinte, que toda norma é ‘significativa’, mas o significado não constitui um dado prévio; é, sim, o resultado da tarefa interpretati-

va.” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional. Coimbra: Almedina, 1991, p.215).

¹⁵ Nesse sentido: ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007.

¹⁶ SILVA, José Afonso da Silva. Direito Ambiental Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 19 e 20.